



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

PARECER Nº 316/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Municipal nº 9.500, de 26 de dezembro de 2024, que dispõe sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Divinópolis, fixa princípios, normas e diretrizes de gestão, estrutura órgãos, e atualiza o Anexo I, GH 2 a 8, da Lei nº 6.655, de 1º de novembro de 2007”.

Em resumo, o projeto de lei propõe alterações na Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente para renomear como Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização – SEPLAN a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio – SEMFUP, propor a criação de cargos de provimento em comissão na citada Secretaria, e modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, fixando as atribuições dos novos cargos criados.

Em sua justificativa o proponente sustenta que “a proposição em questão possui exclusiva finalidade de estabelecer a almejada adequação dos órgãos e setores da Administração Pública Municipal, com base fundamental na logística e estruturas pertinentes. Após a efetivação do desmembramento da “antiga” SEPLAM, que reunia atividades próprias das pastas de meio ambiente, planejamento urbano e fiscalização, originando-se duas Secretarias Municipais distintas, quais sejam, SEMAC e SEMFUP, ficando a primeira com as competências relativas ao meio ambiente e ao cuidado animal, precipuamente; e a segunda com o planejamento urbano e fiscalização urbana; percebeu-se que, afora a fiscalização tipicamente “ambiental”, a fiscalização de posturas, assim como as atividades próprias da Gerência de Alvarás e Fiscalização Ambiental devem se vincular à Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio, até então denominada SEMFUP. Desse modo, sem impacto



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

financeiro, por não se tratar de criação de cargo, por meio desta proposição pretende-se “mover” a Gerência de Alvarás e Fiscalização Ambiental, sob nova denominação Gerência de Alvarás e Fiscalização de Posturas, da SEMAC para a SEMFUP. Almeja-se, ainda, apenas para melhor enquadramento da denominação da respectiva Secretaria Municipal, alterar a denominação da SEMFUP para SEPLAN, passando de Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio para: Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização. Noutra banda, também foram efetivadas adequações na estrutura da SEMSUR, com a finalidade de dotar a Pasta de maior eficiência e organização, com nova nomenclatura de cargos (Diretoria Administrativa e Coordenadoria de Manutenção Predial) e alteração do cargo de Coordenadoria de Fiscalização de Máquinas e Orçamentos, para Gerência de Fiscalização de Máquinas e Orçamento.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência para o enfrentamento da matéria, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta de organização administrativa e atualização do quadro de cargos e salários dos servidores públicos municipais, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

A competência para propositura da matéria encartada no projeto de lei ainda encontra amparo no art. 11, IV da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão é deferida em caráter exclusivo ao Poder Executivo Municipal nos termos do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido proposto pelo Chefe do Executivo Municipal, existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a elaboração da proposta de organização administrativa e a atualização do quadro de cargos e salários dos servidores do Poder Executivo nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, sua adequação às normas de Direito Administrativo e de Direito Financeiro, às normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise deve necessariamente guardar conformação às diretrizes das normas de Direito Administrativo encartadas no texto da Constituição Federal de 1988, em especial ao disposto no art. 37 e seguintes da referida norma constitucional.

Anteriormente restou confirmada a existência de competência do Chefe do Poder Executivo para o encaminhamento da proposta de reforma da organização administrativa, na forma do art. 48, §3º, IV e V, da Lei Orgânica Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

O projeto apresentado cinge-se a propor alterações na Lei Municipal nº 9.500/2024 que versa sobre a organização e estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal, especificamente para renomear como Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Fiscalização – SEPLAN a Secretaria Municipal de Fiscalização Urbana e Patrimônio – SEMFUP, propor a criação de cargos de provimento em comissão na citada Secretaria, e modificar a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Operações e Serviços Urbanos – SEMSUR, fixando as atribuições dos novos cargos criados.

Ainda, o projeto de lei sob apreciação encontra-se instruído com o relatório da estimativa do impacto orçamentário-financeiro do exercício atual e dos dois subsequentes e da declaração do ordenador de despesa em relação à adequação da proposta frente à lei orçamentária anual e sua compatibilidade com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias. Nesse aspecto, *s.m.j.*, a proposta apresentada atende às exigências dos arts. 16, e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

Não resta evidenciado no projeto de lei apresentado atendimento à exigência constante do inciso II, do §1º, do art. 169, da Constituição Federal, dado que não consta dos documentos da proposta legislativa indicação da específica autorização na lei de diretrizes orçamentárias para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou para a alteração de estrutura de carreiras funcionais.

Cumprir informar que, na forma dos artigos 11, IV; 31, caput; e art. 48, §3º, II e IV da Lei Orgânica Municipal, redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 29/2019, que dispõe que projetos de lei que versam sobre assuntos de interesse dos servidores públicos do Município de Divinópolis dependem de parecer prévio circunstanciado a ser emitido pelo Sindicato da respectiva categoria profissional, o projeto em questão satisfaz essa exigência.

Notificada a entidade sindical competente para manifestação a que faz referência a exigência legal, aportou na Câmara Municipal documento contendo expressão de concordância da entidade sindical representativa da categoria em relação à proposição de lei apresentada.

A proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal atende, *s.m.j.*, às disposições da legislação municipal, encontra consonância com o interesse público, e cumpre as condições legais para sua aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 044/2025.

Divinópolis, 11 de setembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 044/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

68E

06Q

678

EMY